

**Direcção Geral da Fazenda Pública****1.ª Repartição****Decreto n.º 4:184**

Atendendo ao preceituado no artigo 2.º do decreto n.º 4:133, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 86, de 24 do corrente, que determina, a partir de 1 de Maio próximo, o pagamento em ouro ou em moeda corrente dos direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas, nas condições estabelecidas pelo mesmo decreto; e

Considerando de necessidade urgente habilitar os bancos e banqueiros de Lisboa e Pôrto a emitir as guias-ouro de que trata o referido diploma:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, autorizar a emitir guias-ouro nos termos dos artigos 2.º e 3.º do aludido decreto n.º 4:133 os seguintes bancos e banqueiros de Lisboa e Pôrto:

Banco Comercial de Lisboa.  
Banco Economia Portuguesa.  
Banco Lisboa & Açores.  
Banco Nacional Ultramarino.  
Banco Português e Brasileiro.  
Crédit Franco-Portugais.  
London & Brazilian Bank Limited.  
Borges & Irmão.  
Espírito Santo Silva & C.ª  
Banco Aliança.  
Banco Comercial do Pôrto.  
Banco do Minho.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Francisco Xavier Esteves*.

**Decreto n.º 4:185**

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os títulos de dívida interna consolidada, cuja criação foi autorizada pelo decreto n.º 2:925, de 5 de Janeiro de 1917, serão pelo Governo aplicados aos fins determinados pela base 1.ª do contrato a celebrar com o Banco de Portugal, autorizado pelo decreto n.º 4:144, de 23 de Abril corrente.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo*

*Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto n.º 4:186**

Têm as nações em guerra adoptado providências tendentes a evitar o uso de artigos que, com mais ou menos propriedade, se consideram de luxo, procurando restringir as suas importações àqueles que são estritamente indispensáveis a uma vida sóbria das suas populações e à laboração das indústrias que com ela se relacionam ou que são atinentes ao estado de guerra em que essa vida vai decorrendo.

As facilidades que se têm consentido entre nós, a despeito da carência de meios de transporte, tem contribuído para o agravamento cambial, que muito influiu no custo das subsistências e outras mercadorias.

É tempo, porém, de acudir a tam desastrosa tolerância, regulando por meio de sobretaxa sobre os direitos pautais a entrada de artigos estrangeiros de forma a não impedir a dos que forem realmente necessários sem manter iguais condições aos que não são imprescindíveis.

Pratica-se há muito a revisão dos valores dos artigos de exportação sobre que incidem as correspondentes taxas, que podem variar segundo as circunstâncias do consumo interno. A importação não foram elas até agora aplicadas; o presente decreto vem satisfazer a esta lacuna.

Tudo considerado, e ouvido o Conselho de Ministros, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, que a partir de 16 de Maio próximo futuro, sobre os direitos de importação das mercadorias compreendidas nos artigos pautais constantes do mapa anexo ao presente decreto, e que baixa assinado pelo Ministro das Finanças, sejam cobradas pelas alfândegas, em moeda corrente, as sobretaxas no mesmo mapa iudicadas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
35	Peleis em cabelo, embora já talhadas para obra, não especificadas . . . . .	Quilograma	\$60
83	Aguas minerais (incluindo as taras) . . . . .	"	\$10
91	Gemas . . . . .	Ad valorem	2%
93	Mármore e alabastro, serrados . . . . .	Quilograma	\$01
145	Cloreto de sódio . . . . .	"	\$01
166	Chales e lençóis de lã . . . . .	"	1\$20
168	Fitas e galões de lã (incluindo as taras, com exceção das caixas de cartão, papelão ou madeira). . . . .	"	
170	Tapetes, alicatifs e passadeiras de lã, tintos ou estampados . . . . .	"	\$60
172	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado, até 300 gramas . . . . .	"	\$30
174	Tecidos não especificados de lã, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas. . . . .	"	\$50
175	Tecidos de lã, em obra não especificada . . . . .	"	\$50
176	Tela e obra de malha e ponto de meia, de lã . . . . .	"	1\$50
			\$20

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
181	Chales de sêda . . . . .	Quilogramas	4\$00-
182	Fitas e galões de sêda, puras ou mixtas (incluindo as taras, com excepção das caixas de madeira, papelão ou cartão) . . . . .	"	2\$00-
183	Lenços de sêda pura, e os que tiverem sómente toda a trama ou toda a urdidura de sêda ou ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de sêda no padrão do tecido . . . . .	"	3\$00-
186	Pelúcias não especificadas, veindos, setins e semelhantes, de sêda, puros ou mixtos . . . . .	"	3\$00-
187	Tecidos não especificados de sêda pura . . . . .	"	3\$50
188	Tecidos não especificados, que tiverem sómente toda a trama ou toda a urdidura de sêda ou ambos os sistemas, mixtos, predominando neste último caso os fios de sêda no padrão do tecido, e os que tiverem um dos sistemas todo de sêda e o outro mixto . . . . .	"	3\$00-
189	Tecidos não especificados que tiverem fios de sêda em quantidade menor que a designada no artigo antecedente :		
	a) Tendo um dos sistemas sem sêda e o outro com menos de 50 por cento de sêda . . . . .	"	5\$20-
	b) Tendo um dos sistemas sem sêda e outro com 50 por cento ou mais de sêda. . . . .	"	4\$50
190	Tecidos de sêda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantinhas . . . . .	"	3\$00-
191	Tecidos de sêda, puros ou mixtos, em obra não especificada . . . . .	Quilograma	3\$00-
192	Tela e obra de malha e ponto de meia, de sêda . . . . .	"	3\$50
231	Rendas, entremeios e espiguihas de algodão, crus ou branqueadas . . . . .	"	5\$50
232	Rendas, entremeios e espiguihas de algodão, tintas ou estampadas . . . . .	"	5\$50
254	Tecidos de algodão, adamascados ou assetinados, entrancados ou sarjados e lisos, abertos, transparentes ou tapados, não especificados, tintos ou estampados . . . . .	"	5\$20-
256	Tecidos aveludados e veludos de algodão, tintos ou estampados . . . . .	"	5\$20-
257	Tecidos de algodão em obra (colarinhos e punhos para homem, incluindo as taras) . . . . .	"	5\$20-
258	Tecidos de algodão em obra não especificada . . . . .	"	5\$40
273	Adamascados, atoalhados e cotins de linho . . . . .	"	5\$20
277	Cassas e cambraiás de linho, crus ou branqueadas . . . . .	"	5\$20
278	Cassas e cambraiás de linho, tintos ou estampadas . . . . .	"	5\$20
279	Chales e lenços de linho . . . . .	"	5\$30-
285	Rendas, entremeios e espiguihas de linho . . . . .	"	5\$50-
287	Tecidos de linho aveludados, pelúcias e veludos . . . . .	"	5\$30
288	Tecidos não especificados de linho, crus ou branqueados . . . . .	"	5\$40
289	Tecidos não especificados de linho, tintos ou estampados . . . . .	"	5\$20
290	Tecidos de linho em obra (colarinhos e punhos para homem, incluindo as taras) . . . . .	"	5\$40
291	Tecidos de linho em obra não especificada . . . . .	"	5\$40
Ex. 294	Algodão hidrófilo . . . . .	"	5\$50-
295	Cauchu ou guta-percha em tecidos de sêda impermeáveis ou elásticos . . . . .	"	5\$20-
305	Passamanaria de lã, de qualquer espécie pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira) . . . . .	"	5\$20-
306	Passamanaria de sêda de qualquer espécie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira) . . . . .	"	15\$00-
307	Passamanaria de algodão, de qualquer espécie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira) . . . . .	"	5\$20-
308	Passamanaria de linho e similares, de qualquer espécie, pura ou mixta (incluindo as taras, com excepção das caixas de cartão, papelão ou madeira) . . . . .	"	5\$20-
309	Passamanaria contendo ouro ou prata . . . . .	"	25\$00
311	Tecidos bordados (excepto a ouro ou a prata) . . . . .		25 % sobre os direitos.
Ex. 314	Tecidos de sêda com cauehu ou guta-percha, em obra não especificada . . . . .	Quilograma	5\$80-
	Espartilhos :		
	a) De tecidos de algodão, linho, cânhamo e similares e de tecidos de fios Mercerizados	Um	15\$00
	b) De telas de malha de algodão, linho, cânhamo e similares e de fios mercerizados ou de tecidos com cauehu e guta-percha, de algodão, linho, cânhamo e similares e de fios mercerizados.	"	15\$50-
	c) De telas de malha ou de tecidos não especificados e os bordados, com excepção dos de tela de malha ou de tecidos de sêda pura . . . . .	"	25\$00-
	d) De telas de malha ou de tecidos de sêda pura, bordados ou não . . . . .	"	3\$50
315	Aguardente e alcool simples, em cascos ou garrafas . . . . .	Decalitro de alcool puro.	15\$50-
316	Aguardente e alcool simples, em garrafas, botijas e vasos semelhantes . . . . .	Decalitro de líquido.	15\$50
317	Bebidas alcoólicas não especificadas . . . . .	"	15\$50-
318	Bebidas não especificadas . . . . .	"	5\$50
319	Cerveja . . . . .	"	5\$50
320	Vinho em cascos, barris ou quaisquer outras vasilhas, excepto garrafas . . . . .	Litro	15\$50
321	Vinho engarrafado . . . . .	Quilograma	5\$30
323	Biscoito e bolacha . . . . .	"	5\$12
345	Chocolate . . . . .	"	5\$10
346	Especiarias não especificadas . . . . .	"	5\$02
357	Conservas alimentícias (incluindo as taras) . . . . .	"	5\$20-
358	Doce de qualquer qualidade (incluindo as taras) . . . . .	"	5\$20
388	Instrumentos musicais, pianos . . . . .	Um	25\$00
389	Instrumentos musicais não especificados e peças separadas de instrumentos musicais . . . . .	Ad valorem	10 %
395	Objectos para escritório, desenho ou pintura, não especificados (excepto os de metais preciosos) . . . . .	Quilograma	5\$10-
398	Relójos de algibeira, com caixa de ouro . . . . .	Um	15\$00-
420	Velocípedes . . . . .	Ad valorem	3 %
-	Automóveis completos, excluindo os de carga . . . . .	Um	60\$00-
-	Bicicletas ou tricicletas com motor . . . . .	Uma	20\$00-
427	Revólveres completos ou incompletos e pistolas . . . . .	Um	15\$00-
433	Luvas de peles, acabadas ou não, até o comprimento de 30 centímetros . . . . .	Par	5\$20-
434	Luvas de peles, acabadas ou não, de comprimento superior a 30 centímetros . . . . .	"	5\$30-
437	Peles em cabelo em obra, para adorno pessoal, acabada ou não . . . . .	Quilograma	4\$00-

Artigos particulares	Mercadorias	Unidades	Sobre taxa
439	Penais em obra . . . . .	Quilograma	1\$00
444	Madeira em obra de móveis ou outros objectos, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados; estofados, excepto com tecidos em que entre seda, ou forrados de peles . . . . .	"	\$30
445	Madeira em obra de móveis ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados, com aplicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pele ou tecidos em que entre a seda . . . . .	"	\$30
446	Madeira em obra miúda para decoração, torneada, entalhada, dourada, marchetada, etc., e toda a mobília não especificada, excepto a de metal . . . . .	"	\$30
452	Tranças ou rendas de palha, e suas imitações, para chapéus . . . . .	"	\$10
455	Louça de porcelana . . . . .	"	\$30
461	Vidro em chapas polidas, sem lume . . . . .	Metro quadr.	\$60
462	Vidro em chapas polidas, com lume . . . . .	"	\$60
491	Ouro em obra . . . . .	Quilograma	80\$00
493	Prata e platina em obra . . . . .	"	18\$00
	Prata em obra . . . . .	"	80\$00
	Platina em obra . . . . .	"	\$01
Ex. 501	Gravuras e estampas à uma só cor, desenhos de todo o género e música . . . . .	"	\$10
503	Cartas de jogar . . . . .	"	\$20
504	Impressões avulsas, gravuras e estampas a mais de uma cor e litografias . . . . .	"	\$30
523	Baús, malas, sacos-malas e bolsas de caçador . . . . .	Uma	\$50
526	Bengalas não especificadas com estoque, ou sem elas . . . . .	"	\$30
527	Bijuterias (excepto as de ouro, prata ou platina) incluindo as taras . . . . .	Quilograma	1\$00
531	Calçado de tecido de seda, pura ou mixta . . . . .	Par	1\$00
532	Calçado de couro, botas ou polainas de peles, com o cano de altura superior a 30 centímetros . . . . .	"	1\$00
533	Calçado não especificado com sola de couro . . . . .	"	1\$00
534	Calçado não mencionado nos artigos antecedentes . . . . .	"	\$50
536	Carteiras, charuteras e bolsas, exceptuando as de ouro, prata ou platina . . . . .	Quilograma	\$50
537	Cartonagens não especificadas, ornamentadas ou não (incluindo as taras) . . . . .	"	\$50
539	Chapéus de palha e suas imitações, sem guarnição . . . . .	Um	\$20
540	Chapéus de palha e suas imitações, guarnecidos, para senhora . . . . .	"	1\$00
542	Chapéus não especificados, para homem . . . . .	"	\$30
543	Chapéus não especificados, para senhora . . . . .	Quilograma	1\$00
549	Escovas para uso pessoal . . . . .	"	1\$00
552	Espelhos não especificados incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos) . . . . .	Metro quadr.	\$60
555	Estojos desguarnecidos . . . . .	Quilograma	\$50
556	Estojos guarnecidos de costura, toilette e escritório, com exceção dos que contiverem objectos de metais preciosos . . . . .	—	\$50 por quilog.
559	Flores artificiais, feitas de qualquer tecido (armadas ou em peças separadas), plumas e objectos próprios para as substituir . . . . .	Quilograma	10\$00
560	Flores artificiais, artigos para produção delas, de qualquer substância e folhas em separado . . . . .	—	\$50 por quilog.
561	Fogo de artifício (pésou brutô) . . . . .	Quilograma	\$15
566	Leques e ventarolas . . . . .	"	\$50
571	Obras de pasta, de qualquer espécie (imitação de madeira, de estuque, de couro, etc.) não designadas em outros artigos da pauta . . . . .	—	\$10
575	Perfumárias de todo o género (incluindo as taras) . . . . .	"	\$60
577	Quinquilharias diversas, não especificadas; jogos de todo o género (com exceção dos bilhetes e seu pertencente), chicotes e pingalins, brinquedos de crianças, cachimbos e boquilhas (com estojo ou sem elas), caixas para rapé, máscaras, ampulhetas, bússolas de algibeira, gaiolas, assentadores de navalhas, espanadores, lamparinas, rosários e quaisquer outros objectos semelhantes, não designados em artigo especial (exceptuando as de ouro, prata ou platina) incluindo as taras . . . . .	"	\$10
579	Sabonetes (incluindo as taras) . . . . .	"	\$20
588	Umbrelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de seda . . . . .	"	\$60
589	Umbrelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de outros tecidos . . . . .	"	\$20

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—O Ministro das Finanças, Francisco Xavier Esteves.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

##### Aviso

Para conhecimento dos interessados e das repartições a quem competir a passagem dos diplomas de funções públicas, se comunica que por despacho ministerial de 25 do corrente, foi determinado que o acréscimo do custo do diploma proveniente do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:076, de 6 deste mês, é pago por aposição de estampilhas fiscais, como foi determinado no artigo 1.º do decreto n.º 4:074.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 29 de Abril de 1918.—O Chefe da Repartição, Joaquim Freire de Andrade.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

##### Decreto n.º 4:187

Sendo da maior conveniência, que um mesmo diploma defina quais sejam as comissões especiais desempenhadas pelos oficiais da armada, que disposições diversas hoje regulamentam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão consideradas comissões especiais de serviço sómente as estabelecidas pelo artigo 12.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com